

Despacho n.º 18940/2009

Nos termos do despacho de 28 de Julho de 2009, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, aprovou e procedeu ao registo dos Estatutos da Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia (ESS Jean Piaget/Vila Nova de Gaia), e nos termos do n.º 3 do artigo 142.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, vem a entidade instituidora — Instituto Piaget, Cooperativa para o Desenvolvimento Humano Integral e Ecológico, C. R. L., proceder à respectiva publicação.

10 de Agosto de 2009. — O Presidente da Direcção, *Luis Manuel Cardoso*.

Estatutos da Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia (ESS Jean Piaget/Vila Nova de Gaia)

Determina o artigo 140.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que “A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, no respeito da lei, definam os seus objectivos, o seu projecto científico, cultural e pedagógico, a forma de gestão e a organização que adopta e outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento”.

Assim, no cumprimento desta obrigação legal, o Instituto Piaget, entidade instituidora da Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia, dota-a do presente Estatuto:

CAPÍTULO I**Definição, natureza jurídica, sede, entidade instituidora, objecto****Artigo 1.º****Definição e natureza jurídica**

1 — A Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia, adiante designada por Escola, é um estabelecimento de ensino superior politécnico, criado pelo Instituto Piaget, com interesse público reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 51/2003, publicado no *Diário da República*, n.º 71, 1.ª série, de 25, de Março de 2003.

2 — A Escola rege-se pelos presentes Estatutos e pela legislação aplicável.

3 — A Escola inclui-se no ramo de ensino consignado na alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º do Código Cooperativo, no artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no artigo 5.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Artigo 2.º**Sede**

A Escola tem sede em Vila Nova de Gaia.

Artigo 3.º**Entidade instituidora**

A entidade instituidora da Escola é o Instituto Piaget, Cooperativa para o Desenvolvimento Humano Integral e Ecológico, C. R. L., instituição com fins de utilidade pública e de solidariedade social e sem fins lucrativos, que tem como principais objectivos a formação e Saúde, a assistência e a investigação e cujos estatutos se encontram publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 9 de Dezembro de 2005.

Artigo 4.º**Objectivos, projectos e competências**

1 — A Escola é uma estrutura social destinada à concretização das finalidades essenciais da entidade instituidora, e em especial a criação, desenvolvimento, transmissão e difusão da cultura, nomeadamente das artes, técnicas, ciências e demais saberes, numa perspectiva transdisciplinar, dentro dos objectivos seguintes:

- a) Participação, de forma activa e inovadora, no reforço do desenvolvimento humano, integral e ecológico, dos diferentes grupos etários e sociais, em cada sociedade, e das diferentes etnias, comunidades e povos;
- b) Promoção e defesa de um conceito e prática social do desenvolvimento, num sentido integral, diversificador, ecológico, humanista e criativo de indivíduos e sociedades;
- c) Formação humana, ao mesmo tempo cultural, científica e técnica;
- d) Realização de investigação;

e) Intercâmbio científico, técnico e cultural, com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;

f) Contribuição para o desenvolvimento do país e, particularmente, das regiões onde se instale.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos, compete à Escola:

- a) Organizar e ministrar cursos do ensino superior politécnico;
- b) Promover e organizar acções de investigação, e outros tipos de acções e pesquisa, de aplicabilidade intra e extra-institucional e, bem assim, todo o tipo de estudos conducentes a uma concretização eficaz e alargada dos objectivos da Escola;
- c) Realizar cursos de especialização, de actualização de conhecimentos e outros que, dentro do espírito e orientação da Lei de Bases do Sistema Educativo e do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, possam contribuir para o desenvolvimento do País e, mais concretamente, das regiões onde a Escola se insira;
- d) Colaborar com entidades públicas, privadas e cooperativas, tanto a nível formativo como de investigação, pela celebração de convénios, protocolos e quaisquer outras formas de acordo, sejam essas entidades nacionais ou estrangeiras; neste último caso, com preferência para os países da CPLP e da UE;
- e) Conceder graus e títulos académicos, e outros certificados e diplomas, bem como equivalências curriculares dentro do seu âmbito, nível e natureza e em conformidade com a lei vigente

Artigo 5.º**Graus e diplomas**

1 — A Escola pode conferir os graus de:

- a) Licenciado;
- b) Mestre
- c) Outros graus que venham a ser autorizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — A Escola confere equivalência e reconhecimento de graus e diplomas correspondentes aos referidos no número anterior em conformidade com a lei.

CAPÍTULO II**Estrutura orgânica da Escola****Artigo 6.º****Autonomias**

A Escola goza de autonomia científica, pedagógica e cultural, nos termos do n.º 1 artigo 143.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, sem prejuízo das responsabilidades da entidade instituidora.

Artigo 7.º**Organização interna**

Os presentes Estatutos garantem os seguintes princípios de organização interna:

- a) Independência entre órgãos de natureza científica ou pedagógica e órgãos de natureza administrativa ou financeira;
- b) Participação dos docentes nos órgãos colegiais da Escola e nas suas unidades orgânicas;
- c) Participação dos alunos nos Conselhos Pedagógico, Consultivo e Disciplinar da Escola.

Artigo 8.º**Relações da Escola com a entidade instituidora**

1 — A Escola, sem prejuízo da sua autonomia, funcionará em regime de cooperação e estreita interdependência do Instituto Piaget nos termos referidos a seguir.

2 — Compete ao Instituto Piaget:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da Escola, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;
- b) A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas, ouvidos os seus órgãos;
- c) Submeter os Estatutos da Escola e suas alterações a apreciação e registo;
- d) Afectar à Escola as instalações e os equipamentos adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;

e) Dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;

f) Designar e destituir, nos termos dos presentes Estatutos, os titulares do órgão de direcção da Escola;

g) Apreçar e aprovar os planos de actividades e os orçamentos elaborados pelos órgãos da Escola;

h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados na Escola, ouvido o seu órgão de direcção;

i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do Director Escola, ouvido o conselho científico;

j) Contratar o pessoal não docente;

k) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudo, após parecer favorável do Conselho Científico e do Director da Escola;

l) Exercer o poder disciplinar sobre os docentes, os não docentes e os estudantes da Escola, precedido de parecer dos órgãos competentes da Escola, e consta de regulamento específico, podendo delegar nos órgãos da escola;

m) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição na Escola, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação final.

3 — Compete à Escola:

a) Manter o Instituto Piaget ao corrente da vida da Escola e propor-lhe o que entender por bem como necessário para a resolução dos seus problemas;

b) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei;

c) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;

d) A realização de investigação e o apoio e participação em instituições científicas integrando-se no CHIERT (Centro Internacional de Investigação, Epistemologia e Reflexão Transdisciplinar) e respectivas unidades e organização — enquanto estrutura de investigação, integradora das IES do Instituto Piaget —, e, se for o caso, noutras estruturas nacionais e internacionais;

e) A transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico;

f) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;

g) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;

h) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras e, nomeadamente, com as demais instituições e estruturas de investigação do Instituto Piaget;

i) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa e os países europeus;

j) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

Artigo 9.º

Órgãos da Escola

A Escola será gerida pelos seguintes órgãos:

a) O Director;

b) O Conselho Técnico-Científico;

c) O Conselho Pedagógico;

d) O Conselho Consultivo;

e) O Conselho Disciplinar;

f) O Conselho Económico-Financeiro;

Artigo 10.º

Director

1 — O Director é designado pela entidade instituidora de entre os professores e docentes da Escola ou de outro estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, ou de entre individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional relevante.

2 — O mandato do Director é de um ano, renovável.

3 — Compete ao Director:

a) Elaborar o plano geral de actividades, ouvidos os Conselhos Técnico-Científicos, Pedagógico e o Económico-Financeiro;

b) Elaborar e publicar o relatório anual;

c) Assegurar a gestão adequada dos recursos humanos e materiais com interesse para a Escola;

d) Estudar e propor à entidade instituidora a celebração de convénios e outros contratos com interesse para a Escola;

e) Comunicar anualmente ao ministro da tutela o número anual máximo de novas admissões e o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano lectivo;

f) Emitir parecer sobre matéria de natureza disciplinar;

g) Assegurar a gestão de todos os demais aspectos não enquadrados nas competências dos outros órgãos.

Artigo 11.º

Director-Adjunto

1 — O Director é coadjuvado por um Director-Adjunto, nomeado pela Entidade Instituidora, de entre os professores e docentes da Escola.

2 — O mandato do Director-Adjunto inicia-se e termina com o mandato do Director.

3 — O Director-Adjunto tem a competência que lhe for delegada pelo Director.

Artigo 12.º

Conselho Técnico-Científico

1 — O Conselho Técnico-Científico é o órgão responsável pela orientação da política científica e pedagógica a prosseguir nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade, dentro dos princípios estratégicos e orientadores da filosofia da Escola.

2 — O Conselho Técnico-Científico terá a seguinte composição:

a) O Director da Escola, por inerência de funções;

b) Os Membros eleitos de entre os professores, equiparados a professores, docentes com o grau de Doutor e docentes com o título de especialista, em regime de tempo integral, qualquer que seja o seu vínculo à instituição;

3 — A duração do mandato do Conselho Técnico-Científico é de um ano, renovável;

4 — A composição do Conselho Técnico-Científico terá uma estrutura máxima de onze elementos e mínima de cinco.

5 — A presidência do Conselho Técnico-Científico será exercida pelo Director da Escola.

6 — O funcionamento do Conselho Técnico-Científico obedecerá às seguintes normas:

a) O Conselho Técnico-Científico poderá delegar algumas das suas competências no seu Presidente;

b) Ao Presidente incumbe a condução do funcionamento do Conselho, a orientação das reuniões e a representação oficial do Conselho, funções em que poderá ser substituído, em caso de impedimento, pelo conselheiro mais velho;

c) O Conselho Técnico-Científico terá uma reunião ordinária, no início e no final de cada semestre lectivo, e as reuniões extraordinárias que o seu Presidente achar convenientes; neste caso, a convocação poderá abranger apenas parte dos seus membros;

d) Só serão válidas as deliberações aprovadas por maioria simples dos votos dos membros presentes;

e) Das reuniões será lavrada a acta que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente do Conselho.

f) O Presidente do Conselho Técnico-Científico pode convidar, sem direito a voto, à participação esporádica nas reuniões do Conselho de outros docentes da Escola, sempre que a respectiva ordem de trabalhos o justifique;

g) O Conselho Técnico-Científico pode integrar, como membros convidados, professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência.

7 — Compete ao Conselho Técnico-Científico:

a) Apreçar o plano de actividades científicas da Escola;

b) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas da instituição;

c) Pronunciar-se sobre a admissão do pessoal docente e investigador;

d) Apreçar sobre a distribuição do serviço docente;

e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;

f) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

g) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;

h) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;

i) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;

j) Deliberar sobre equivalências, de graus e diplomas, nos casos expressamente previstos na lei;

8 — Os membros do Conselho Técnico-Científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

- a) A actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 13.º

Conselho Pedagógico

1 — O Conselho Pedagógico da Escola é o órgão que estuda e aprecia as orientações, métodos, actos e resultados das actividades de ensino e aprendizagem, no sentido de ser garantido o bom funcionamento dos cursos ministrados.

2 — O Conselho Pedagógico será constituído por igual número de representantes do corpo docente e dos alunos e terá a seguinte composição:

- a) O Director-Adjunto, por inerência de funções;
- b) Membros eleitos de entre os docentes, em regime de tempo integral, qualquer que seja o seu vínculo à instituição;
- c) Representantes dos alunos eleitos pelos seus pares;

3 — A duração do mandato do Conselho Pedagógico é de um ano, renovável.

4 — A composição do Conselho Pedagógico terá uma estrutura máxima de dez elementos e mínima de seis.

5 — O Presidente do Conselho Pedagógico será eleito pelos seus membros de entre todos os docentes, nos seguintes termos:

- a) Votação, por escrutínio secreto, de entre os membros que integram o órgão que, com a antecedência mínima de 10 dias, não manifestem por escrito a sua indisponibilidade;
- b) Considera-se eleito aquele que, numa primeira volta, obtenha a maioria absoluta dos votos expressos;
- c) Caso não se verifique a eleição numa primeira volta, realizar-se-á uma segunda volta entre os dois membros mais votados, considerando-se eleito o que obtiver o maior número de votos.

6 — A presidência do Conselho Pedagógico pode ser exercida pelo Director-Adjunto da Escola.

7 — Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e avaliação;
- b) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da Escola, respectiva análise e apresentação superior;
- c) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, respectiva análise e apresentação superior;
- d) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas e propor as providências necessárias;
- e) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- f) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;
- g) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
- h) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- i) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames da instituição;
- j) Dar parecer sobre os horários escolares, tendo em atenção o melhor aproveitamento dos espaços;
- k) Propor a aquisição de material didáctico, audiovisual ou bibliográfico de interesse pedagógico;
- l) Propor a realização de cursos, conferências, estudos, seminários e outras actividades de interesse didáctico ou científico, tendo em conta, sempre que possível, a colaboração dos outros órgãos;
- m) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino;

8 — O funcionamento do Conselho Pedagógico obedecerá às seguintes normas:

- a) O Conselho Pedagógico terá uma reunião ordinária, no início e no final de cada semestre lectivo, e as reuniões extraordinárias:
 - i) Que o seu Presidente achar convenientes;
 - ii) a solicitação do Director;
 - iii) a requerimento da maioria dos seus membros; neste caso, a convocação deverá ser efectuada com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas;

b) Só serão válidas as deliberações aprovadas por maioria simples dos votos dos membros presentes;

c) Das reuniões será lavrada a acta, redigida por um elemento designado pelo Conselho, a quem cabe assiná-las juntamente com o presidente, depois de lida e aprovada.

Artigo 14.º

Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do Director e tem por objectivo pronunciar-se sobre as questões que este lhe colocar.

2 — O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:

- a) Um representante eleito, por cada curso, pelos estudantes;
- b) Um representante eleito, por curso, pelos docentes;
- c) Um representante dos serviços administrativos e gerais;
- d) Um representante dos antigos alunos, quando haja estrutura representativa;
- e) O Presidente da Associação de Estudantes;

3 — O mandato do Conselho Consultivo é de dois anos, renovável.

4 — O funcionamento do Conselho Consultivo obedecerá às seguintes normas:

- a) O Conselho Consultivo reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director;
- b) A coordenação deste Conselho caberá a um docente, eleito de entre os seus membros;
- c) O Conselho Consultivo deverá consignar em actas as principais resoluções tomadas nas suas reuniões.

Artigo 15.º

Conselho Disciplinar

1 — O Conselho Disciplinar terá a seguinte composição:

- a) O Director-Adjunto;
- b) Um membro eleito pelos trabalhadores administrativos e dos serviços;
- c) Dois membros eleitos pelos estudantes;
- d) Três membros eleitos pelos docentes.

2 — Os membros do Conselho Disciplinar elegerão o respectivo presidente de entre os docentes que dele fizerem parte.

3 — O mandato do Conselho Disciplinar é de dois anos, renováveis.

4 — Compete ao Conselho Disciplinar dar parecer sobre assuntos relacionados com graves desrespeitos ou infracções de natureza disciplinar.

5 — O Conselho Disciplinar reunirá sempre que solicitado pelo Director da Escola.

6 — Das reuniões será lavrada a acta que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo seu presidente.

Artigo 16.º

Conselho Económico-Financeiro

1 — O Conselho Económico-Financeiro é composto por dois membros designados pela entidade instituidora.

2 — O mandato do Conselho Económico-Financeiro é de um ano.

3 — Compete ao Conselho Económico-Financeiro:

- a) A análise, a condução e acompanhamento das tarefas de ordem financeira e económica;
- b) e ainda as tarefas administrativas que, por virtude da autonomia de gestão, não sejam da competência da Direcção.

CAPÍTULO III

Carreira docente

SECÇÃO I

Categorias e funções

Artigo 17.º

Princípios

1 — A carreira docente exerce-se nos termos definidos na lei e em conformidade com os presentes estatutos.

2 — Dentro dos objectivos científicos, pedagógicos e organizacionais definidos pela Escola, os docentes gozam de liberdade de orientação pedagógica e de opinião científica na leccionação das matérias.

3 — As relações entre docente e a Escola caracterizam-se pelo respeito, lealdade e cooperação recíprocas.

Artigo 18.º

Categories dos docentes de carreira

Ao pessoal docente da Escola será assegurada uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior homólogo, dentro das limitações impostas pela especificidade dos contratos no Ensino Superior Privado e Cooperativo.

Artigo 19.º

Docentes especialmente contratados

1 — Poderão ser admitidas para o exercício de funções docentes individualidades de mérito científico, técnico, pedagógico ou profissional, comprovado pelo respectivo currículo, cuja colaboração pontual ou permanente, se revista de interesse e necessidade para a Escola.

2 — Estes docentes, consoante as funções para que são contratados, designam-se de professores convidados e assistentes convidados, salvo os docentes de ensino superior estrangeiro, que serão designados por professores visitantes.

3 — Sempre que tal se considere necessário poderão ser contratados, como pessoal auxiliar de ensino, encarregados de trabalhos.

Artigo 20.º

Funções genéricas dos docentes

1 — São funções genéricas dos docentes:

- Prestar o serviço docente e de coordenação que lhes for atribuído;
- Proceder à avaliação de conhecimentos dos alunos de acordo com os regulamentos vigentes na Escola, em época normal, de recurso e especial;
- Realizar o serviço de exames que lhes for atribuído;
- Prestar apoio pedagógico, tutorial e de atendimento aos alunos;
- Desenvolver, individualmente ou em grupo, investigação científica;
- Promover a actualização e o aperfeiçoamento dos programas das unidades curriculares cuja regência lhes está confiada;
- Elaborar os materiais pedagógicos e os elementos de estudo indispensáveis à docência;
- Participar nas reuniões de trabalho para que sejam convocados e integrar os órgãos para que sejam nomeados ou eleitos;
- Participar nas tarefas de extensão académica.

SECÇÃO II

Admissão

Artigo 21.º

Competência para admitir

A decisão sobre a admissão do pessoal docente pertence sempre ao Conselho Directivo da entidade instituidora, pelo que o início da actividade docente não pode ocorrer sem a respectiva autorização.

SECÇÃO III

Deveres e direitos

Artigo 22.º

Deveres e direitos dos docentes

1 — Para além daqueles que resultam da lei, são deveres dos docentes:

- Exercer com competência, zelo e dedicação as funções que lhe são confiadas;
- Cumprir com assiduidade e pontualidade as obrigações docentes;
- Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada;
- Cumprir o regulamento de avaliação;
- Cumprir os programas das unidades curriculares cuja regência lhes seja confiada;
- Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos alunos, apoiando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana e estimulando-os no interesse pela cultura e pela ciência;
- Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e da satisfação das necessidades sociais;

h) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos seus alunos lições ou outros trabalhos didácticos actualizados;

i) Contribuir para o normal funcionamento da Escola, zelando pelo cumprimento dos horários, participando nos actos para que tenham sido designados, comparecendo às reuniões para que tenham sido convocados e colaborando nos trabalhos científicos, pedagógicos e administrativos para que sejam solicitados;

j) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte;

k) Participar em cursos de formação, actualização e aperfeiçoamento promovidos pela Escola;

l) Cumprir os estatutos e regulamentos da Escola.

2 — São direitos dos docentes:

a) Beneficiar dos apoios previstos para a formação;

b) Usufruir de férias e licenças, bem como dos demais direitos e regalias conferidos por este estatuto, pelo respectivo contrato e pela legislação em vigor.

Artigo 23.º

Liberdade de orientação e de opinião científica

1 — O cumprimento do programa das unidades curriculares é da responsabilidade dos docentes a quem tenha sido confiada a respectiva regência, sem prejuízo da coordenação do ensino efectuada pelos órgãos competentes da Escola.

2 — Na leccionação das matérias, os docentes gozam da liberdade de orientação e opinião científica, no contexto dos programas aprovados pelo conselho científico.

SECÇÃO IV

Prestação de serviço docente

Artigo 24.º

Regimes

O pessoal docente da Escola exerce as suas funções em regime de tempo integral ou parcial, consoante o contratado.

Artigo 25.º

Regime de tempo integral

1 — Entende-se por regime de tempo integral aquele a que correspondem, em princípio, trinta e cinco horas semanais.

2 — A duração do trabalho a que se referem os números anteriores compreende o exercício de todas as funções supra definidas, incluindo o tempo de trabalho que, mediante autorização da entidade instituidora da Escola, sendo prestado fora da escola, seja inerente ao cumprimento daquelas funções.

3 — Os docentes em regime de tempo integral não podem acumular o exercício de qualquer outra actividade complementar docente, em regime de tempo integral.

4 — Pretendendo acumular outras actividades em regime de tempo parcial ou de prestação de serviços, devem os docentes comunicá-lo previamente à entidade instituidora da Escola.

Artigo 26.º

Regime de tempo parcial

No regime de tempo parcial, o período da actividade de cada docente será o fixado contratualmente.

SECÇÃO V

Remuneração e outros benefícios

Artigo 27.º

Cálculo

O estatuto remuneratório do pessoal docente, nos respectivos regimes e vínculos, é aprovado pela entidade instituidora.

Artigo 28.º

Apoios à formação e à investigação

Anualmente a entidade instituidora determinará os apoios a prestar aos docentes, para efeitos da sua pós-graduação com vista à evolução na carreira e à apresentação de projectos de investigação.

CAPÍTULO IV

Estudantes

Artigo 29.º

Tipologia de estudantes

1 — Na Escola haverá o seguinte tipo de estudantes:

- a) Estudantes matriculados na Escola e inscritos num dos cursos conferentes de grau que, ao completarem todos os requisitos do curso, terão direito à respectiva carta de curso e suplemento ao diploma;
- b) Estudantes visitantes com matrícula noutra instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, e inscritos na Escola num conjunto de unidades curriculares, no decurso de um período não superior a um ano e tendo direito ao respectivo boletim de registo académico;
- c) Estudantes de formação contínua não matriculados na Escola e inscritos em algumas unidades curriculares ou em cursos não conferentes de grau, que ao completarem os requisitos dessas disciplinas ou cursos terão direito a uma certidão ou diploma;
- d) Estudantes inscritos em unidades curriculares isoladas sujeitos ou não a avaliação, estes últimos com direito a certificação e inclusão no Suplemento ao Diploma a emitir;
- e) Estudantes de pós-graduações.

2 — Os estudantes matriculados na Escola podem ser autorizados a realizar um período de estudos noutra instituição como estudantes em mobilidade, sempre com contrato de estudos que descreva as unidades curriculares a frequentar na outra instituição e as equivalências a que tem direito no curso de origem na Escola.

Artigo 30.º

Direitos dos estudantes

São direitos dos estudantes do Escola:

- a) Inscrever-se nos vários ciclos de estudos da Escola, nos termos legais;
- b) Receber uma formação de qualidade, em condições de efectiva igualdade de oportunidades;
- c) Assistir e participar nas aulas e noutros tipos de formação programados, nos horários estabelecidos;
- d) Ser avaliado de acordo com as regras em vigor na Escola;
- e) Obter dos serviços administrativos os esclarecimentos que lhes devam ser prestados;
- f) Ter acesso aos estatutos e regulamentos aplicáveis;
- g) Ser formalmente representado nos órgãos pedagógico, consultivo e disciplinar da Escola, nos termos deste estatuto.

Artigo 31.º

Deveres dos estudantes

São deveres dos estudantes:

- a) Frequentar as actividades de ensino e entregar os trabalhos escolares nos prazos estabelecidos pelo docente;
- b) Seguir as orientações dos docentes, referentes ao seu processo de ensino e aprendizagem;
- c) Tratar com respeito e atenção os colegas, os trabalhadores técnico-administrativos e os docentes da Escola;
- d) Zelar pelo património científico, cultural e material da Escola;
- e) Participar, através dos seus representantes, nas reuniões dos órgãos pedagógico, consultivo e disciplinar da Escola;
- f) Pagar pontualmente as propinas ou outros encargos, de acordo com o estipulado no Regulamento Financeiro.
- g) Cumprir todos os seus deveres de modo assíduo, pontual e empenhado.

CAPÍTULO V

Regimes de matrículas, inscrições, frequência e avaliação

Artigo 32.º

Regime de matrículas

- 1 — A matrícula é o acto pelo qual o aluno ingressa pela primeira vez na Escola e é feita em qualquer dos cursos ministrados e em qualquer ano do curso.
- 2 — Considera-se a matrícula automaticamente renovada desde que o aluno efectue a sua inscrição no ano lectivo subsequente.

3 — A matrícula subentende o compromisso do aluno respeitar os Estatutos da Escola, o Regulamento Financeiro, o Regulamento de Frequência e Avaliação de cada curso e o Estatuto do Instituto Piaget.

Artigo 33.º

Regime de inscrição

- 1 — A inscrição é o acto que faculta ao aluno a frequência nas diversas disciplinas do curso em que se inscreve, num determinado ano lectivo.
- 2 — A inscrição é feita nas unidades curriculares do plano de estudos do respectivo curso e dentro dos prazos previamente estabelecidos.

Artigo 34.º

Regulamento de Frequência e Avaliação

1 — A Escola possui um regulamento de frequência e avaliação para cada uma dos cursos em funcionamento, onde, não contrariando os presentes estatutos, são definidos extensivamente:

- a) Os direitos e os deveres dos estudantes;
- b) Condições específicas de ingresso;
- c) Condições de frequência;
- d) Condições de funcionamento;
- e) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos;
- f) Regime de avaliação de conhecimentos;
- g) Regime de precedências;
- h) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
- i) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- j) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógicos e científico.

Artigo 35.º

Regime de frequência

- 1 — A frequência das aulas, ou actividades como tal entendidas, poderá ser critério obrigatório da avaliação.
- 2 — Haverá um registo de faltas por aluno em cada unidade curricular.
- 3 — No Regulamento de Frequência e Avaliação serão definidas as condições em que as faltas dadas por cada aluno podem conduzir à perda da matrícula.

Artigo 36.º

Regime de avaliação

- 1 — O sistema de avaliação tem como objectivo para cada aluno, e em cada unidade curricular, aferir:
 - a) O desenvolvimento de competências;
 - b) A capacidade de estudo, de análise e de crítica e construção inovadora de competências e práticas;
 - c) A capacidade de comunicação.

2 — Em cada unidade curricular, é responsável pela avaliação o respectivo docente, competindo ao Conselho Técnico-Científico promover o suprimento das suas faltas e impedimentos.

3 — A escala de avaliação de cada unidade curricular será a normalmente utilizada de 0 a 20 valores, a não ser em casos específicos determinados pelos Conselhos Técnico-Científico e Pedagógico.

4 — As formas de avaliação podem ser diversificadas, de acordo com as peculiaridades de cada unidade curricular ou áreas pedagógicas e científicas, de preferência as que exijam empenhamento e a criatividade da parte dos alunos.

Artigo 37.º

Aprovação

1 — O aproveitamento em cada disciplina do plano curricular fica sujeito à obtenção de uma nota final igual ou superior a 10 valores, numa escala de 0 a 20 valores.

2 — Os aspectos relacionados com a transição de ano, regime de precedências e outros são os constantes do regulamento geral de frequência e de avaliação de cada curso.

Artigo 38.º

Classificação

1 — A classificação final de cada ano de escolaridade é o resultado da média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos, ponderadas pelo respectivo número de créditos (ECTS).

2 — A classificação final dos diferentes cursos, tendo em conta a especificidade de cada um deles, é obtida pela fórmula prevista no regulamento de frequência e avaliação de cada curso.

Artigo 39.º

Épocas de exames finais

1 — Em cada ano lectivo e para as unidades curriculares das diferentes áreas de conhecimento existem três épocas de exame final definidas no Regulamento de Frequência e Avaliação da Escola:

- a) Época normal;
- b) Época de recurso;
- c) Época especial.

2 — Em qualquer das épocas, o exame final será efectuado numa única chamada, que poderá ser complementada com uma prova oral e ou prática.

3 — Na época normal poderão ser feitos tantos exames, quantas as disciplinas em que os alunos estão inscritos, mais as unidades curriculares em que os alunos desejem proceder a melhoria de nota.

4 — Na época de recurso, cada aluno pode prestar provas de exame final em unidade curriculares a cujo exame na época normal não haja comparecido ou, tendo comparecido, dele haja desistido ou nele haja sido reprovado.

5 — Na época especial, cada aluno poderá realizar exames finais às unidades curriculares a cujos exames na época normal ou de recurso neles hajam reprovado, desde que com a aprovação em tais disciplinas reúna as condições necessárias para a obtenção de um grau ou diploma.

Artigo 40.º

Calendário de exames finais

O calendário de exames das unidades curriculares dos diferentes anos/cursos é elaborado no início de cada semestre, com base nas propostas dos respectivos regentes.

Artigo 41.º

Disciplinas comuns

Quando os planos de estudo de cursos diferentes contenham a mesma unidade curricular, o ensino poderá ser ministrado em simultâneo.

CAPÍTULO VI

Provedor do Estudante

Artigo 42.º

Provedor do Estudante

1 — O provedor do estudante é um docente da Escola nomeado pelo Director.

2 — O mandato do provedor do estudante é de um ano, podendo ser renovável.

3 — O provedor do estudante não tem poder decisório.

4 — O provedor do estudante fixará um horário semanal para receber os estudantes.

5 — O provedor do estudante tem como principais atribuições:

- a) Apoiar a integração dos estudantes tendo em vista, particularmente, a promoção do seu sucesso académico;
- b) Ouvir os estudantes sobre problemas e dificuldades por estes sentidas nas suas relações com a instituição;
- c) Zelar pela boa conduta na relação entre os membros dos órgãos e os serviços da Escola e os estudantes;
- d) Apreciar reclamações dos alunos, sem poder decisório, elaborando pareceres que permitam endereçar os assuntos apresentados para os órgãos competentes;
- e) Intervir em acções de mediação ou conciliação sempre que requerido por todas as partes interessadas;
- f) Comunicar aos interessados e aos órgãos competentes o seu parecer e as propostas ou sugestões que considere pertinentes;

CAPÍTULO VII

Auto-avaliação

Artigo 43.º

Avaliação da Escola

1 — A Escola criará mecanismos de avaliação permanente das suas actividades.

2 — Uma das formas de avaliação consistirá na elaboração de relatórios anuais por parte dos responsáveis pela gestão de todos os órgãos e serviços da Escola.

3 — Periodicamente a Escola promoverá a realização de uma avaliação global do seu funcionamento, em conjugação e sob orientação do Departamento de Orientação, Inspeção e Autoavaliação (DOIA) da entidade instituidora.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Alterações e casos omissos

1 — Qualquer alteração aos presentes Estatutos será da responsabilidade do Instituto Piaget.

2 — Qualquer matéria que suscite dúvidas ou se encontre omissa dos presentes Estatutos deverá ser resolvida pelo Instituto Piaget, tendo em atenção a legislação em vigor.

Artigo 45.º

Regimentos internos

É da competência de cada um dos órgãos da Escola a aprovação do respectivo regimento interno, elaborado no âmbito destes Estatutos, e homologado pela entidade instituidora, onde constarão, nomeadamente, as regras dos processos eleitorais, os critérios de elegibilidade, periodicidade das reuniões, as normas de convocação e as formas de deliberação.

Artigo 46.º

Revisão do estatuto

Os presentes Estatutos poderão ser revistos em qualquer momento por decisão da entidade instituidora.

202176213

Despacho n.º 18941/2009

Nos termos do despacho de 28 de Julho de 2009, o Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, aprovou e procedeu ao registo dos Estatutos da Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Algarve (ESS Jean Piaget/Algarve), e nos termos do n.º 3 do artigo 142.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, vem a entidade instituidora — Instituto Piaget, Cooperativa para o Desenvolvimento Humano Integral e Ecológico, C. R. L., proceder à respectiva publicação.

10 de Agosto de 2009. — O Presidente da Direcção, *Luis Manuel Cardoso*.

Estatutos da Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Algarve (ESS Jean Piaget/Algarve)

Determina o artigo 140.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que “A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, no respeito da lei, definam os seus objectivos, o seu projecto científico, cultural e pedagógico, a forma de gestão e a organização que adopta e outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento”.

Assim, no cumprimento desta obrigação legal, o Instituto Piaget, entidade instituidora da Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Algarve, dota-a do presente Estatuto:

CAPÍTULO I

Definição, natureza jurídica, sede, entidade instituidora, objecto

Artigo 1.º

Definição e Natureza Jurídica

1 — A Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Algarve, adiante designada por Escola, é um estabelecimento de ensino superior politécnico, criado pelo Instituto Piaget, com interesse público reconhecido pelo Decreto 36/2002, publicado no *Diário da República*, n.º 256, 1.ª série 6, de Novembro de 2002.